



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## DECRETO Nº 1.813/2020, DE 10 AGOSTO DE 2020

“Dispõe sobre as regras básicas de flexibilização das atividades comerciais, industriais e prestadores de serviço no Município de Manduri, da nova reclassificação do município de Manduri na Fase III – Amarela, nos termos do Decreto Estadual 64.994, de 28 de Maio de 2020 e suas alterações posteriores e dos Protocolos Sanitários do Plano São Paulo”

**PAULO ROBERTO MARTINS**, Prefeito do Município de Manduri, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**Considerando** a classificação da área de abrangência do Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI, na zona 3 (fase amarela) do “Plano São Paulo”, onde se encontra o município de Manduri.

**Considerando** que a quarentena estabelecida no Decreto 64.881, de 22 de março de 2020 foi prorrogada até 23 de agosto de 2020.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica prorrogado, até 23 de agosto de 2020, o período de quarentena no município de Manduri, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos considerados essenciais permanecem com o atendimento ao público sem restrição de horários.

**Art. 2º**. Ficam fixadas as regras básicas de flexibilização das atividades comerciais, industriais e prestadores de serviço no Município de Manduri, na forma a seguir discriminada:

#### **I – Lojas em Geral, Prestadores de Serviços, Comércio Varejista e Atacadista:**

- a) Funcionamento de segundas às sextas-feiras das 08:00 às 18:00hs e sábados das 08:00 às 12:00hs;
- b) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior do estabelecimento.

#### **II – Bares:**

- a) Funcionamento normal até as 18:00hs e após este horário serão permitidos apenas no sistema “delivery” e “drive-thru”;
- b) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior do estabelecimento.

#### **III – Restaurantes e Similares:**

- c) Funcionamento normal até as 24:00hs;
- d) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior do estabelecimento;
- e) Nos casos de funcionamento no sistema self service os clientes deverão ser servidos por funcionário do estabelecimento especificamente designado para esta finalidade e de forma individualizada.

#### **IV – Hotéis e Pousadas:**

- a) Funcionamento em horário normal de suas atividades;
- b) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior do refeitório

#### **V – Barbearias, Salões de Beleza e Estética:**

- a) Funcionamento de segundas a sextas-feiras das 08:00 às 18:00hs e sábados das 08:00 às 12:00hs;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

- b) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior do estabelecimento;
- c) O atendimento deve ser exclusivamente com agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios;

## VI - Os templos e cultos religiosos em geral:

- a) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior do templo religioso;
- b) Duração máxima de 60 (sessenta) minutos em cada culto, com intervalo mínimo suficiente entre cada um deles para que haja total desinfecção do local;
- c) Funcionamento das 08:00 às 22:00 horas, devendo ser este último horário o de limite para seu encerramento;
- d) Recomendação da não participação de fiéis com 60 (sessenta) anos ou mais.

## VII - Academias:

- a) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior, com aulas e práticas individuais;
- b) Funcionamento de segunda a sábado durante 06 horas por dia.

**Art. 3º.** As atividades elencadas nos incisos I a VII do artigo anterior deverão obedecer as seguintes regras:

I – fornecimento de álcool em gel para funcionários e clientes nas entradas e saídas dos estabelecimentos;

II – manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, se possível com demarcação de espaço;

III – obrigar o uso de máscaras tanto por funcionários como clientes;

IV – fica proibido o funcionamento de sistemas de ar condicionado nos recintos;

V – manter as dependências do estabelecimento de forma mais arejada possível;

VI – sempre que possível, determinar um local distinto de entrada e saída para clientes;

VII – cumprir programa de limpeza implementado no interior do estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados durante todo o seu horário de funcionamento.

**Art. 4º.** O detalhamento das diretrizes dos Protocolos Sanitários constantes do “Plano São Paulo”, editados pelo governo do estado de São Paulo e que dão embasamento legal ao presente Decreto, poderão ser facilmente consultados através do site [www.sp.gov.br/coronavirus/planosp](http://www.sp.gov.br/coronavirus/planosp).

**Art. 5º.** Fica obrigatório o uso de máscaras para proteção das vias respiratórias, em todos os ambientes e áreas públicas, bem como em estabelecimentos privados do município.

**Art. 6º.** Este decreto entra em vigor no dia 11 de agosto de 2020, revogando expressamente os Decreto nº 1.810/2020.

Manduri, 10 agosto de 2020.

  
**PAULO ROBERTO MARTINS**  
**PREFEITO**

Publicado na Sede da Prefeitura Municipal de Manduri, na data supra.

**JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR**  
**DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA**